



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 24/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Dispõe sobre a obrigação do monitoramento de dados de pessoas que trabalham com crianças e adolescentes nos estabelecimentos públicos e particulares no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise da proposição, pelo seu conteúdo, verificamos que a proposição visa estabelecer medidas concretas e eficazes para prevenir abusos e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições que lidam com menores. O objetivo geral desta iniciativa é proteger crianças e adolescentes de possíveis riscos e abusos, implementando um sistema de monitoramento contínuo dos antecedentes criminais, processos judiciais em andamento e histórico de condenações dos profissionais que atuam diretamente com esse público em Sorocaba.

Quanto aos estabelecimentos públicos, visto que para efetiva implementação, **demandar-se-á a efetiva atuação dos órgãos públicos, trata-se de matéria típica de gestão administrativa que depende de ações concretas (alimentação bimestral de banco de dados, com fixação de prazo de 5 anos de armazenamento)**, o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal). Além de tudo, cabe adiantar aqui que **a aplicação de sanções administrativas, previsto no Art. 3º desta proposição, aos estabelecimentos públicos esbarraria no instituto jurídico da “confusão”,** próprio do direito civil, em que, por analogia, a obrigação (sanção) fica extinta quando coincide no mesmo sujeito (agente) os pólos de credor (fiscalizador) e devedor (infrator).

Ainda no aspecto formal, observa-se que o § 2º do art. 3º autoriza a **celebração de convênios e parcerias, tratando-se de mais uma matéria típica de gestão administrativa**, de competência privativa do Chefe do Executivo conforme pacífica jurisprudência.

Já no aspecto material, a exigência de atualização bimestral dos bancos de dados, sem justificativa fática, acaba por **violar o princípio constitucional da proporcionalidade**.

Ainda, quando o Art. 1º do PL menciona “processos em andamento, bem como condenações em quaisquer instâncias”, por ausência de melhor descrição do objeto dos processos em andamento - o que vai de encontro à precisão prescrita pela alínea “a” do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 - os mesmos **poderiam abarcar processos criminais e cíveis, o que encontraria**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**obstáculos nos processos em “segredo de justiça”,** o que acabaria comprometendo a implementação do próprio escopo desta proposição, a saber, a compilação de todas as demandas judiciais que já não poderiam ser todas além de que a **amplitude das condenações, sem delimitação de que se tratam de trânsito em julgado, acabam por violar o princípio da presunção da inocência** inscrito no inciso LVII do Art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, a parte final do Art. 7º ao prever **cláusula de revogação genérica acaba por contrariar a forma de revogação que, segundo o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, deve ser sempre expressa,** a saber, os dispositivos ou leis cuja revogação se pleiteiam devem ser especificamente enumerados.

Em face do exposto, constamos a **inconstitucionalidade** (formal e material) e **ilegalidade** do PL.

S/C., 11 de fevereiro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/02/2025 15:31

Checksum: **74F0DAFF7E2EA5BA089571C62E51733AC463E4549C46323892E71C9FD6D93402**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/02/2025 15:46

Checksum: **35BAE8ABFC3791F225D14795451AF6A5D748CFABBB8048770C62AD8E8F366026**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/02/2025 16:16

Checksum: **A3FC9A7245490E37D0AD15BA2AF3215C7EAF37BB71EC0504C568BD2FD8A9523C**

